



Número: **1017865-28.2026.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **24/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 169.977,72**

Assuntos: **Reserva de Vagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
GEILSON MEDEIROS DA SILVA (AUTOR)		FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA (ADVOGADO) WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)		
CEBRASPE (REU)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2242632151	18/03/2026 15:09	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1017865-28.2026.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GEILSON MEDEIROS DA SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461 e FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA - MG56549

POLO PASSIVO:CEBRASPE e outros

DECISÃO

(Embargos de Declaração)

ID 2241485139: Cuida-se de embargos de declaração opostos por GEILSON MEDEIROS DA SILVA em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, no âmbito de ação de procedimento comum ajuizada em face do CEBRASPE e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reserva de vaga em curso de formação de concurso público.

Alega o embargante, em síntese, a existência de contradição na decisão, ao fundamento de que este Juízo adota como critério, para fins de cognição sumária, a existência de documentos públicos aptos a comprovar a condição racial, sendo que tais documentos foram devidamente juntados aos autos, notadamente a Consulta Integrada da Secretaria de Segurança Pública e o Cadastro Nacional de Saúde, os quais consignam características fenotípicas compatíveis com a autodeclaração do autor .

Sustenta, ainda, que os documentos anexados, inclusive aquele de identificação civil (Anexo 4), indicam cútiis parda e cabelo crespo , além de laudos técnicos que corroboram sua condição, o que evidenciaria a probabilidade do direito alegado.

É o breve relato. **Decido.**

Nos termos do art. 1.022, I, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver contradição na decisão.

No caso dos autos, assiste razão ao embargante.

Com efeito, a decisão embargada consignou que, para fins de cognição sumária, seria necessária a apresentação de documentos públicos aptos a corroborar a autodeclaração racial. Todavia, verifica-se que tais documentos foram efetivamente juntados à inicial, notadamente a Consulta Integrada de



dados pessoais, documento oficial que descreve o autor como pessoa de cútis parda e cabelo crespo, dotado de presunção de veracidade.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e, em consequência, **defiro** para determinar a inclusão da parte autora na lista de candidatos aprovados nas vagas destinadas à cota racial do concurso de Agente de Polícia Federal (Edital nº 001/2025). Determino, ainda, na hipótese de ter alcançado pontuação suficiente, a participação em eventual Curso de Formação e a reserva de vaga.

Intimem-se, com urgência, via mandado, a parte ré para cumprimento desta decisão.
Brasília-DF, *data da assinatura*.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)

